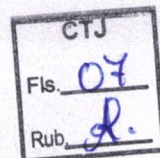




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 648/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 46/2020 – Projeto de Lei n.º 718/2019, que “Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva – CTIS, adulto e pediátrico e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Delmar Dal Bosco

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/06/2020, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão na mesma data, conforme as fls. 02/06verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 46/2020 – Projeto de Lei n.º 718/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 718/2019, que “Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva – CTIS, adulto e pediátrico e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- *Inconstitucionalidade Formal: Extrapolação da competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa à saúde, já que exorbita as regras gerais instituídas pela União por meio da Lei do SUS (Lei Federal n.º 8.080/1990), e da Resolução n.º 7, de 24 de fevereiro de 2010, que “Dispõe*

1



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub. A.

sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências”;

- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: Violação ao inciso I do art. 167 da Constituição Federal, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e aos arts. 15 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 718/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou vício de inconstitucionalidade formal, visto que extrapola a competência normativa conferida aos estados para legislar sobre proteção e defesa à saúde, já que exorbita a norma geral, no caso a Lei Federal nº 8.080/1990, bem como a Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva.

Ao final, alega a inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, bem como o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

artigo 16 da Lei Complementar (federal) 101/2000 e os artigos 15 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

De fato, a matéria retratada na propositura encontra vício de inconstitucionalidade, tanto que o parecer do relator do Projeto de Lei n.º 718/2019 assim ressaltou:

“No caso em apreço, o objeto da propositura, se ocupa de questões que estão afetas a competência privativa da união, pois, adentra tema sobre condições para o exercício de profissões, conforme dispõe o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Assim, é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 4387 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014).

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.

(STF - ADI: 3610 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077)

Ademais, atualmente conforme Resolução da ANVISA 124 n° 07, de 24 de fevereiro de 2010, as unidades de tratamento intensivo devem dispor de pelo menos um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas, assim dispõe seu o inciso IV do artigo 14:

Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

(...)

IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;

Ressalte-se ainda que a matéria em tela, também é o objeto do projeto em tramitação na Câmara dos Deputados (PL n.º 1.909/2015), de autoria do Deputado Heráclito Fortes, que dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta em UTIs/CTIs por 24 horas ininterruptas.

Portanto pelos fundamentos acima expostos fica claro que a regulamentação da matéria deve ser feita pela União.

Dessa forma, pelos argumentos exarados no parecer, a proposta se ocupa por questões que estão afetas a competência privativa da união, pois, adentra tema sobre condições para o exercício de profissões, conforme dispõe o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Além disso, fica claro que a regulamentação da matéria deve ser feita pela União, pois envolve matéria que reflete normas gerais de saúde, cuja competência legislativa é conferida à União, nos termos do inciso XII e § 1º do artigo 24 da Constituição Federal.

Por fim, a efetiva implementação da propositura ocasiona a geração de novas despesas decorrentes da permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva, razão pela qual devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como o artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e artigos 15 e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 2

O disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 prevê que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, despesa esta que deve estar adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, bem como compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbices à sua aprovação, motivo pelo qual as razões do veto têm pertinência e o mesmo deve ser mantido.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 46/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2020



ESTADO DE MATO GROSSO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
 Fls. 19
 Rub. 2

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 46/2020 – Projeto de Lei n.º 718/2019 – Parecer n.º 648/2020	
Reunião da Comissão em	34 / 09 / 2020
Presidente: Deputado	Delmar Dal Rosco
Relator: Deputado	Delmar Dal Rosco

Voto do Relator
 Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 46/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	M:

COM HA O DEUTON



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 13
Rub. A.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	42ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	14/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	VETO TOTAL N.º 46/2020 –
Autor:	MENSAGEM n.º 72/2020 Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente		X		
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	2	3		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco na 40ª reunião extraordinária remota, realizada dia 07/07/2020, presencialmente com parecer pela MANUTENÇÃO. Votou com o relator o Deputado Xuxu Dal Molin por videoconferência, e os Deputados Silvio Fávero presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência votaram contra o relator, ausente o Deputado Dr. Eugênio. Votação empatada. O Presidente colocou na presente reunião extraordinária remota para votação e desempate do Deputado Dr. Eugênio, tendo este votado contra o relator. Sendo o parecer do relator derrubado pela maioria dos votos, e a proposição aprovada com parecer pela DERRUBADA.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR